



LAS
Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70085793230
(Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

MAURICIO BALESSENT BARREIRA

RECORRENTE

MUNICÍPIO DE CANOAS

RECORRIDO

Vistos.

I. **MAURÍCIO BALESSENT BARREIRA** interpôs *recurso especial*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 15ª Câmara Cível deste Tribunal¹, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DO RECURSO POR DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VÍCIO DE OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADOÇÃO DE PARECER MINISTERIAL. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO DOS FUNDAMENTOS PRÓPRIOS DO ÓRGÃO JULGADOR. QUESTÕES CONTROVERTIDAS ANALISADAS. VÍCIO DE OMISSÃO SANADO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA AO JULGADO. REPARAÇÃO DE ERROS MATERIAIS. NECESSIDADE. EMPREGO INADEQUADO DAS EXPRESSÕES “DISPENSA DE LICITAÇÃO” E “EXTRA PETITA”. CORREÇÃO PARA FAZER CONSTAR “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO” E “ULTRA PETITA”. OMISSÕES SUPRIDAS E ERROS MATERIAIS SANADOS. RESULTADO DO JULGAMENTO MANTIDO.

1. Impõe-se o saneamento das omissões apontadas, nos termos determinados pelo Superior Tribunal de Justiça, complementando-se a fundamentação do acórdão e afastando expressamente outras alegações de omissão e obscuridade arguidas pelo embargante, além de corrigir erros materiais relacionados ao emprego equivocado dos termos “dispensa de licitação” na ementa, e “decisão *extra petita*”, no parecer ministerial referido no voto, porém sem alteração no julgado.

¹ O acórdão recorrido (70077747707) foi proferido em atenção ao comando determinado pelo STJ no julgamento do AREsp 1.557.830/RS (Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23-11-2020).



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

2. Manutenção da solução de provimento para o recurso de apelação interposto pela parte ré, a fim de julgar improcedente a ação de cobrança, restando prejudicado o apelo do autor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Em suas razões, o recorrente abordou os seguintes pontos: a) relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas; b) procedência dos pedidos formulados na demanda – direito ao recebimento de honorários contratuais por serviços de advocacia devidamente prestados com notória especialização no ramo – plena observância aos requisitos legais, notadamente quanto à inexigibilidade de licitação – regularidade da contratação direta celebrada com o Município – complexidade da causa (royalties de petróleo) – expertise do profissional – sucesso das medidas adotadas – inoccorrência de abusividade no montante pactuado – vedação do enriquecimento ilícito pela parte adversa; c) má valoração dos elementos informativos do feito. Alegou violação aos arts. 25, inc. II, 54, 59 e 66 da Lei 8.666/1993, bem como ao art. 22 da Lei 8.906/1994. Invocou dissídio jurisprudencial. Requereu o provimento do recurso (fls. 603-641).

Nas contrarrazões, o recorrido sustentou a incidência dos óbices contidos nos enunciados sumulares ns. 7, 83 e 126/STJ. Defendeu a inadmissão do recurso e a manutenção do entendimento manifestado no julgado impugnado (fls. 681-693).

Vieram os autos para exame de admissibilidade.

É o relatório.

II. O presente recurso não reúne condições de trânsito.

Ao solucionar a controvérsia, reexaminando a matéria em atenção ao comando determinado pela Corte Superior no julgamento do AREsp 1.557.830/RS, destacou o Órgão Julgador as seguintes particularidades do caso em tela:

[...] (fls. 586-590)

“Com efeito, **o pedido de cobrança formulado à exordial não encontra mínimo amparo na prova colacionada.**

Compulsando os autos, vê-se que o autor pleiteou quantia certa de R\$12.428.270,11, correspondente aos honorários contratuais que considera devidos, de 20% aplicados sobre parcelas de *royalties* supostamente pagas ao Município entre 10/2006 e 02/2012, consoante discriminado na memória de cálculo, à fl.60. Isso porque os pagamentos iniciados no curso da ação cessaram no decorrer de



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

2006 devido ao apontamento de irregularidades pelo Tribunal de Contas na contratação direta dos serviços do patrono demandante. Todavia, apesar das inconsistências apontadas pelo órgão fiscalizador, o autor defendia fazer jus à continuidade da contraprestação correspondente às parcelas mensais percebidas pelo Município durante o curso da ação e sobre as 24 parcelas posteriores ao trânsito em julgado do processo de conhecimento (em 18/02/2010).

Todavia, o requerente não apresentou nenhuma prova capaz de demonstrar a efetiva restituição de royalties ao Município no período em questão, entre 10/2006 e 02/2012, de forma a que justificasse a quantia pleiteada a título de honorários.

Não fosse tal ausência de base probatória demonstrando a pertinência do valor pleiteado, nem mesmo há como reconhecer o próprio direito alegado pelo autor à percepção de honorários contratuais de 20% sobre parcelas de royalties repassadas ao Município durante o período em litígio, porquanto evidenciada nos autos a nulidade do contrato administrativo do qual se originou a obrigação de pagamento.

O contrato de prestação de serviços jurídicos constitui espécie de contrato administrativo, portanto sujeito às normas e princípios próprios do direito público, devendo ser pautado fundamentalmente na legalidade e na supremacia do interesse público sobre o particular, e tendo como características: a finalidade pública; a necessidade de licitação como regra, ressalvadas as hipóteses de dispensa e inexigibilidade; e a supremacia da Administração Pública. Nesse norte, a Administração Pública possui o poder-dever implícito de exercer o controle do contrato administrativo, podendo suspender o adimplemento de suas obrigações para apuração de eventuais irregularidades que possam ensejar a anulação do contrato, o que independe de autorização judicial, já que os atos administrativos são dotados de autoexecutoriedade.

No caso, resta incontroverso que a suspensão dos pagamentos e a extinção do contrato (ainda que não formalizadas) deram-se em razão do apontamento de irregularidades na contratação. Portanto, incumbia ao autor demonstrar que tais irregularidades eram desarrazoadas, de modo a obter, ainda que incidentalmente, a demonstração da higidez da contratação.

A infirmar o pretexto da especialidade do serviço e a consequente justificativa para a contratação direta do autor, note-se que a própria inicial indica que sua contratação sucedeu pela indicação de outro profissional “especialista em direito do petróleo”, o qual foi inicialmente procurado pelo Município. Tal fato, por si só, já evidencia a existência de uma pluralidade de profissionais capacitados para o desempenho do serviço, demonstrando a viabilidade da concorrência para contratação da proposta mais vantajosa ao interesse público e, por corolário, o descabimento da contratação direta sob o fundamento de inexigibilidade de licitação.



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

Além disso, malgrado não se ignore a competência técnica do autor para o desempenho do serviço, revelada inclusive pelo êxito alcançado em favor do ente público contratante, não há mínima evidência de que sua contratação direta traria vantagem à administração pública em comparação com os demais profissionais igualmente capacitados para o serviço.

Ao contrário, vale ponderar que impressiona a exorbitância da remuneração pactuada, alcançando 20% sobre recursos públicos de ordem milionária que deveriam ser revertidos ao Município, mormente considerando que a remuneração ajustada por meio de contratação direta deveria observar os critérios de moderação e razoabilidade.

Nesse norte, resta configurada a nulidade da contratação por flagrante afronta ao artigo 25, caput, da Lei 8.666/93, e aos princípios constitucionais que norteiam a atuação da Administração Pública, consoante minuciosamente delineado no parecer Ministerial, sobretudo os primados da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

A propósito, segue precedente jurisprudencial do STJ em ação de improbidade versando caso análogo, qual seja, contratação direta de escritório de advocacia por Município para atuação em demanda judicial de recuperação de royalties de petróleo:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. OFENSA ÀS NORMAS SOBRE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INALTERABILIDADE. DEVER DE RESTITUIR O VALOR RECEBIDO. CONCORRÊNCIA PARA A NULIDADE E AUSÊNCIA DE BOA-FÉ CONSIGNADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Trata-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa na qual se narra que o Município de Niterói contratou, nos anos de 2004 e 2005, dois escritórios de advocacia, sem licitação, para o patrocínio de demandas relativas a royalties de petróleo, pelo valor, respectivamente, de R\$ 2.676.000,00 (dois milhões, seiscentos e setenta e seis mil reais) e de R\$ 2.609.591,28 (dois milhões, seiscentos e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos). Em valores atualizados: R\$ 8.938.882,57 (oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 7.723.882,10 (sete milhões, setecentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dez centavos).

2. O Tribunal a quo manteve a anulação dos contratos e, provendo Apelação do Ministério Público, determinou a devolução dos honorários percebidos pelos advogados.

3. Os réus dirigiram Recursos Especiais ao STJ, tendo o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Geraldo Brindeiro, opinado pelo não conhecimento em decorrência da Súmula 7/STJ.



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

4. Os Recursos Especiais devem ser analisados conjuntamente.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022

5. A Corte estadual julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

6. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 13, V, E 25, II, DA LEI 8.666/1993**

7. O Tribunal originário afirmou que, **"no caso concreto, os serviços de advocacia não eram singulares, tanto que a Administração utilizou dois escritórios distintos. Isso já demonstra a viabilidade da licitação, pelo menos entre os dois contratados"** (fl. 1.307, e-STJ).

8. Consignou ainda a instância ordinária: **"Ainda que se admita a notória especialização dos réus, não seria difícil apontar, apenas no Estado do Rio de Janeiro, diversas outras firmas de advocacia que ostentam similar expertise, igualmente dotadas do requisito legal da notória especialização"** (fl. 1.307, e-STJ).

9. Não é possível alterar essa conclusão na via do Recurso Especial.

Nesse linha: "o Tribunal de origem consignou expressamente que estão presentes os pressupostos necessários à configuração de ato de improbidade administrativa consubstanciado no art. 11 da Lei 8.429/92, pois: a) o serviço prestado pelo escritório de advocacia em questão não se revela excepcional a justificar a dispensa da licitação [...] a reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.331.349/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13.2.2019). E ainda: REsp 1.215.177/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.5.2014; REsp 1.784.229/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18.12.2020; AgInt no AREsp 975.565/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28.9.2020. **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 10 DA LIA 10.** O argumento de que não houve dano ao Erário não merece prosperar, pois "é remansoso o entendimento desta Corte no sentido de que, nos casos de dispensa/inexigibilidade de licitação, o dano ao erário é presumido" (AREsp 1461963/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.9.2019).

No mesmo sentido: REsp 1.431.610/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.2.2019; REsp 1.507.099/GO, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; AgRg no AREsp 617.563/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 14.10.2016.



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

11. Acresça-se que os fatos notórios que circundam o caso tornam realmente difícil explicar a necessidade do gasto com a licitação: há na sofisticada estrutura da Procuradoria do Município de Niterói/RJ - que conta com cinco Procuradorias Especializadas, Diretorias Administrativas e Centro de Estudos Judiciários -, além dos cargos de Procurador-Geral e SubProcurador-Geral, sete cargos de Procurador-Chefe e 36 (trinta e seis) cargos de Procuradores Municipais distribuídos em categorias (Lei Municipal 1.259/1994).

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 59 DA LEI 8.666/1993 12. A efetiva prestação do serviço nem sempre assegura a percepção do valor contratado, pois, "Segundo jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que o contrato realizado com a Administração Pública seja nulo, por ausência de prévia licitação, o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade" (AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.3.2009).

13. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1128268/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 10.4.2018; REsp 928.315/MA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2007, p. 573; REsp 1.188.289/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.12.2013.

14. No caso dos autos, o Tribunal a quo categoricamente afirma: "os apelados assumiram o risco de realizar o serviço, mesmo cientes do vício insanável de origem, decorrente da ausência de licitação. Isso denota a ausência de boa-fé, o que justifica o ressarcimento ao erário" (fl. 1.309, e-STJ). **VOTO-VOGAL DIVERGENTE DO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES 15. O eminente Ministro Mauro Campbell Marques apresentou Voto-Vogal divergente, apontando a "jurisprudência desta Corte Superior segundo a qual a restituição dos valores recebidos por serviços prestados, ainda que maculados por ilegalidade, importa em enriquecimento ilícito da Administração Pública" (destacado no original).**

16. A jurisprudência do STJ é exatamente essa, e nem poderia ser diferente, pois o que ela consubstancia é uma aplicação do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993. Ocorre que o preceito traz exceção, nos seguintes termos: "A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa".

17. Por isso vem preconizando o STJ que, em caso de nulidade, "o ente público não poderá deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados ou pelos prejuízos decorrentes da administração, desde que comprovados, ressalvada a hipótese



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

de má-fé ou de ter o contratado concorrido para a nulidade"
(AgRg no Ag 1.056.922/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 11.3.2009, destacado).

18. *Esse relevante precedente, aliás, vem sendo constantemente reiterado pela jurisprudência do STJ. Nessa direção: AgRg no REsp 1.383.177/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2013; AgInt no AREsp 1.171.921/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.6.2018; AgInt nos EDcl no REsp 1.303.567/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.6.2017; AgRg no REsp 1.140.386/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9.8.2010.*

19. *Da mesma forma, esse entendimento foi replicado ainda mais uma vez no julgamento, citado pelo eminente Ministro Mauro Campbell Marques em seu Voto divergente, do AgInt no REsp 1.747.230/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.8.2021.*

20. *Na ocasião, negou-se provimento ao Recurso Especial do Ministério Público sob a seguinte fundamentação: "Se os réus agiram dolosamente, seria acertado concluir que a má-fé esteve presente, e não ausente. Como consequência, não seria possível cogitar de indenização [...]. Ocorre que esse questionamento específico, que embasou a decisão agravada, de fato não foi feito no Recurso Especial do Ministério Público. O que se sustentou no Apelo é que a cláusula que estabeleceu honorários no percentual de 20% do valor da causa seria desproporcional [...]"*

21. *Diversamente, no caso dos autos a matéria foi prequestionada e, como visto, não se está diante da regra - vedação ao enriquecimento sem causa da Administração -, mas da exceção, pois de acordo com as instâncias ordinárias não houve boa-fé.*

22. *Afirmou o Tribunal de origem: "Após detida análise das circunstâncias fáticas que envolveram as contratações, verifico que os recorridos concorreram diretamente para a nulidade, porque atuaram em causas despidas de singularidade [...] No tocante ao escritório Mendes Costa, o primeiro contrato, firmado pelo prazo de um ano, foi renovado três vezes, o que demonstra a reiteração da conduta" (fl. 1.308, e-STJ, grifo acrescentado).*

23. *À luz desses argumentos, o Voto original é aqui ratificado.*
CONCLUSÃO

24. *Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.*

(REsp n. 1.721.706/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 24/6/2022.)

Note-se que o caso do precedente supra referido versa contratação contemporânea à que ora está sendo debatida, também realizada entre os anos de 2004 e 2005, e diz respeito a dois escritórios especialistas em ações de *royalties* de petróleo do Estado do Rio de Janeiro, mesmo Estado do procurador requerente nesta demanda, o que apenas reforça o descabimento da contratação por inexigibilidade de licitação para os serviços em questão, ante a



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

inegável pluralidade de profissionais igualmente capacitados para a prestação dos serviços.

Outrossim, tampouco passa despercebido que a remuneração ajustada no caso do precedente, quando reconhecida a improbidade, era de 8% e de 10% sobre o benefício econômico auferido pela municipalidade, era inclusive, muito inferior ao patamar de 20% fixado no presente contrato, o que escancara a abusividade da contraprestação pactuada na espécie.

[...]

Assim, com acréscimo das razões ora manifestadas, tenho que o recurso de apelação interposto pelo Município réu deve ser provido, a fim de **julgar improcedente a ação de cobrança**, restando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo autor."

[...]

Com efeito, segundo bem se observa, há sintonia de entendimento entre o julgado recorrido e a orientação do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Não bastasse, outra não é a conclusão senão a de que a reforma do acórdão recorrido com a desconstituição de suas premissas, nos termos em que pretendida, demanda indispensável reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de recurso especial.

A ilustrar, cito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. SERVIÇOS DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE. REQUISITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça compreende "serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição" (AgInt no AREsp 975.565/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020).

2. Hipótese em que a Corte de origem concluiu que, "dada a precariedade do processo administrativo, que não analisou a singularidade do serviço, a impossibilidade de competição, inexistindo qualquer justificativa a motivar a contratação do escritório de Fernanda Goerck, mostra-se nula a contratação" (fl. 61).

3. A reversão do julgado na forma pretendida, considerando o contexto fático delineado nas instâncias ordinárias, demandaria o



LAS
Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

inevitável revolvimento das provas, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.163.038/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME.** IMPOSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA. RECONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, o prejuízo decorrente da fraude a certame licitatório é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.

4. Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. O STJ entende que é indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações ainda que ilegais quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da Administração, sem que tal circunstância tenha o condão de desqualificar a infração inserida no art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992.

7. Agravo interno parcialmente provido.

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.328.789/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 20/10/2020.)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ.** APLICAÇÃO.



LAS

Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Não há falar em afronta ao art. 557 do CPC/1973, em virtude de o recurso ter sido decidido monocraticamente pelo relator, quando, em sede de agravo interno, este é reapreciado pelo órgão colegiado do Tribunal. Precedentes.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem **imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição.**

4. **Hipótese em que a Corte de origem não vislumbrou tais pressupostos a autorizar a contratação dos serviços sem o respectivo procedimento licitatório, sendo certo que, na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

5. Exame do dissídio jurisprudencial prejudicado, à vista da aplicação da Súmula 7 desta Corte.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.335.762/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 30/11/2017, DJe de 5/2/2018.)

Incidem, portanto, os óbices contidos nos enunciados sumulares ns. 83 e 7/STJ.

A propósito: **"(...) Considerando que o acórdão estadual coaduna-se com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ"**. (AgInt no REsp 1.725.538/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26-10-2018); **"(...) A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional"**. (AgInt no REsp 1.303.182/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18-12-2018)

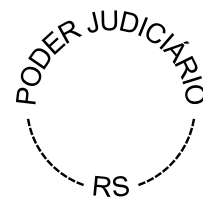
Ainda, pela pertinência: **"(...) a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional"**. (AgInt no AREsp 1.288.642/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 01-02-2019)

Inviável, nesse panorama, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

III. Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



LAS
Nº 70085793230 (Nº CNJ: 0006423-63.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Intimem-se.

DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN,

3ª VICE-PRESIDENTE.